



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.001107/98-94
Recurso nº 227.060 Voluntário
Acórdão nº 9303-01.954 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria IPI
Recorrente USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/01/1993

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo _ Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

Tratam-se dos dois Pedidos de Restituição de fls. 94 e 95 relativos ao IPI, ambos protocolizados em 29/10/98, o primeiro em nome da filial, CNPJ no 61.125.753/0061-59, e no valor de R\$ 1.059.811,03, o segundo em nome da matriz, CNPJ nº 61.125.753/0001-18, e no valor de R\$ 46.600.783,53, requeridos com base na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98. Aos Pedidos de Restituição seguiram-se vários pedidos de compensação, inclusive com débitos de terceiros.

Os recolhimentos que originaram os créditos alegados estão discriminados às 96/98, tendo sido efetuados entre 14/02/92 e 25/01/96.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo parte do relatório da primeira instância (fls. 7.519/7.520, vol. XXIX):

2. Como resultado de diligência realizada, foi elaborada a informação fiscal, de fls. 6.440/6.449, pelo auditor fiscal designado, em que foi considerado discutível o mérito do pleito, por aspectos relevantes de direito, sendo que somente 80,78% das saídas de açúcar referentes ao pedido dizem respeito a açúcar refinado do tipo amorfo.

3. Algumas empresas, adquirentes do açúcar da epigrafada, foram intimadas a informar as providências contábeis adotadas em face da autorização outorgada a esta para postular, em seu próprio nome, a restituição do imposto destacado nas notas fiscais de venda, conforme documentos de fls. 7.115/7.168.

4. No despacho decisório de fls. 7.185/7.201, a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/BAURU/SP, em 28/07/2003, indeferiu o pleito com supedâneo nos seguintes argumentos; i) intempestividade do pedido, na totalidade, em virtude da prescrição de que trata o CTN, art. 168, I (prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário); ii) apesar das cartas autorizativas de clientes, acostadas aos autos, estas não satisfazem a exigência insculpida no CTN, art. 166, pois não foram enviadas por aqueles que realmente suportaram o ônus do tributo, ou seja, os consumidores finais, sendo que, apesar da declaração de não-utilização do crédito do imposto, o valor deste foi embutido no preço final do produto ou agregado ao custo de fabricação; iii) parecer desfavorável da fiscalização; iv) a base legal invocada como fundamento da solicitação (IN SRF nº 67, de 1998), foi decretada nula pela sentença (cópia de fls. 7.176/7.184) prolatada pela Justiça Federal de Marília/SP nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.11.004241-5.

5. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 15/08/2003, conforme registro de vista processual de fl. 7.201-verso, a contribuinte ofereceu, tempestivamente em

10/09/2003, a manifestação de inconformidade, de fls. 7.236/7.256, instruída com os documentos de fls. 7.257/7.343 e subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa e Dr. Luis Henrique da Costa Pires, conforme instrumentos legais de fls. 7.257 e 7.258. São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

a) Inexiste a decadência do direito de pleitear a restituição de parte dos recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1992 e janeiro de 1993, pois para os débitos referentes aos períodos de apuração da 2ª quinzena de janeiro a 1ª quinzena de agosto de 1992 foi requerido o parcelamento cujos pagamentos foram efetuados de 31/08/1992 a 25/01/1996;

b) Mesmo para os recolhimentos efetuados antes de 30/09/93 não haveria a decadência do direito à restituição, pois o prazo prescricional ou decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do prazo final para homologação tácita de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o prazo pode atingir 10 anos a partir do recolhimento, conforme pacífica jurisprudência;

c) As cartas autorizativas dos clientes seriam suficientes para conferir legitimidade para a manifestante pleitear a restituição do indébito, pois aqueles teriam assumido o ônus financeiro do imposto, sendo desnecessário o estorno dos créditos, mesmo porque as operações foram realizadas com consumidores finais, ou seja, que não utilizem o açúcar em processo de industrialização; os adquirentes não se creditaram do imposto, porém, o eventual repasse, nos preços, dos custos dos adquirentes para terceiros (consumidores finais) encontra-se fora do campo de abrangência do art. 166 do CTN, de acordo com pronunciamentos judiciais. A nulidade da IN SRF nº 67, de 1998, decretada por sentença, em 1ª instância, tem caráter provisório e deve ser reapreciada pelo Tribunal competente e, se for o caso, pelos Tribunais Superiores (STJ e STF), mas, mesmo assim, de acordo com a parte final da sentença, a nulidade do ato normativo não se aplicaria aos atos realizados após a edição deste, sendo legítimo o procedimento da solicitante;

e) Ainda que fosse afastada a aplicação da IN SRF nº 67, de 1998, em virtude da nulidade, o direito de a contribuinte pleitear a restituição do indébito persiste, sobretudo no que tange ao açúcar refinado do tipo amorfo, em virtude da não-incidência do imposto à época por conta de liberação de preços, pois a elevação da alíquota de IPI para 18%, temporária, nos termos da Lei nº 8.393, de 1991, somente seria aplicável enquanto continuasse a política de preços uniformes para venda de açúcar, aliás, conforme decisões do Conselho de Contribuintes;

f) Por derradeiro, espera que a decisão recorrida seja reformada e acolhido o pleito de compensação inicialmente formulado.

A DRJ prolatou o Acórdão de fls. 7.517/7.525, mantendo o indeferimento dos Pedidos.

Entendeu que, consoante os arts. 168, I, e 156, VII, do CTN, o prazo para a restituição em tela é de cinco anos. Assim, foram atingidos pela decadência os pagamentos anteriores a 29/10/1993.

No caso de parcelamento, interpretou que a extinção do crédito tributário só se dá quando quitada a última parcela. Na situação em tela isto não teria ocorrido, por não terem sido quitadas as últimas parcelas (nºs 41 a 50).

Não fosse pela decadência, a decisão recorrida entende que a repetição do indébito não seria possível em virtude do art. 166 do CTN. Considera que as cartas de autorização que compõem vários volumes deste processo, fornecidas pelos clientes da requerente, não são suficientes para habilitá-la à repetição.

Como o encargo financeiro foi transferido aos clientes da usina, porém estes, por seu turno, repassaram a terceiros (os consumidores finais), interpreta que à vista do art. 166 do CTN e ainda do art. 18 da IN SRF nº 21/97 — segundo o qual: “Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro (IOF e IPI)” não há como conceder o direito de repetição à requerente.

Afirma que, ademais, não pode ser olvidado que somente parte do pleito (80,78%) diz respeito a açúcar refinado do tipo amorfo e, destarte, se fosse cabível a demanda, o respectivo montante deveria ser submetido a revisão.

Finaliza traçando um histórico da legislação que rege a tributação do açúcar.

Informação à fl. 7.587 noticia que a recorrente foi incorporada pela Usina cujo CNPJ é 51.161.495/0001-71, esta por sua vez incorporada pela empresa de CNPJ nº 44.814.325/0001-83.

0 Recurso Voluntário de fls. 7.589/7.605, vol. XXIX, tempestivo (fl. 7.612), insiste na restituição/compensação.

Argúi inicialmente a inocorrência da decadência, por entender que o prazo é dez anos, na esteira de jurisprudência do STJ. Aduz que, de todo modo, tal prazo tem início com a publicação da IN SRF nº 67/98, que reconheceu como indevido o recolhimento do imposto. Com relação a este último argumento menciona jurisprudência do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes.

No tocante ao art. 166 do CTN, entende que trata de transferência direta do encargo financeiro, de um contribuinte para outro. Não sendo os clientes da recorrente contribuintes do IPI (ou, ainda que sendo, não tendo efetuado o crédito do imposto, conforme declarado nas autorizações firmadas), com os mesmos encerrou-se o ciclo econômico do tributo. Daí entender que, juridicamente, foram esses clientes que assumiram o respectivo encargo financeiro do IPI, razão pela qual competia unicamente a eles outorgar a autorização prevista no referido art. 166.

Afirma que a exigência de autorização por parte dos consumidores finais improcede, uma vez que não houve incidência nas operações de revenda.

Quanto à circunstância de que os seus clientes tenham computado o IPI como custo, afirma em nada alterar o seu direito à repetição. Em seu favor menciona decisões judiciais, inclusive do STF (RE nº 87.439-SP).

Afirma que, além de amparado na IN SRF nº 67/98, o pleito também tem fundamento na legislação pertinente, abrangendo os valores recolhidos a título de IPI relativo ao açúcar amorfo. Como só pediu restituição do imposto atinente a esse tipo de açúcar, cabe a restituição de 100%, e não de 80,78%.

Reportando-se à legislação sobre o tema, informa que a Lei nº 8.393, de 30/12/91, extinguiu a contribuição sobre a saída de açúcar (IAA) e respectivo adicional, criados pelos Decretos-Leis nºs 308/67 e 1.952/82, bem como os subsídios de equalização de custos de produção de açúcar e, em contrapartida, autorizou a exigência do IPI à alíquota de 18%, temporariamente, assegurando isenção As áreas da SUDENE e SUDAM e autorizando o Poder Executivo a reduzir em até 50% a alíquota para os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro "enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana" (negrita). Desaparecendo a uniformidade de preços, o IPI deveria retornar a alíquota zero, estabelecida pela Lei nº 7.798/89.

Quanto ao açúcar refinado amorfo, a firma que, antes de editado o Decreto nº 420/92 — que elevou para 18% as alíquotas do IPI para as posições TIPI 1701.11 e 1701.99.0100 (TIPI/88) — já não se encontrava sob o regime de controle de preços. Tanto assim que a Portaria nº 334, de 09/12/91, do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ao fixar os preços dos açúcares, só tratou do açúcar refinado granulado.

Ao final menciona a seu favor decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. nº 201-72.583) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF 03-03.462).

Às fls. 7.654/7.676 informam sobre o Mandado de Segurança nº 2003.61.08.9627-1, impetrado com objeto diverso deste processo administrativo. Pretende a recorrente, na via judicial, “afastar qualquer exigência dos montantes questionados nos Processos Administrativos nºs 10825.001107/98-94 e 10825.001108/98-57, até o seu final e definitivo julgamento.” (fl. 7.665).

O Processo nº 10825.001108/98-57, que contém pedido de parcelamento, foi anexado a este (ver vol. I, a partir da fl. 103).

Apensos a este processo encontram-se também os seguintes, relativos a pedidos de compensação: nºs 13807.005279/2004-16, 11516.002100/99-81, 10880.026890/99-24 e 16327.000140/00-72.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IN SRF Nº 67/98. *O prazo para repetir o indébito tributário reconhecido por meio de ato infralegal, como a IN SRF nº 67/98, submete-se à regra geral do CTN, sendo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário.*

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. PROVA DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO RELATIVO AO IMPOSTO. AUTORIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DE CONSUMIDOR FINAL. Nos termos do art. 166 do CTN, *a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita ao sujeito passivo que prove haver assumido referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Tal autorização deve ser fornecida ao contribuinte do IPI que pleiteia a restituição, pelo seu adquirente, sem necessidade de autorizações por parte dos consumidores finais, que não assumiram o encargo financeiro a título de imposto, mas de preço da mercadoria adquirida.*

AÇÚCAR AMORFO. PERÍODOS DE APURAÇÃO ENTRE JANEIRO DE 1992 E JANEIRO DE 1993. IN 67/98. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 2º da IN SRF nº 67/98, *os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.*

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. PEDIDO FORMULADO ATÉ 07/04/2000. POSSIBILIDADE. *A utilização da parcela dos créditos a repetir, que ultrapassar os débitos do próprio contribuinte, incluindo os parcelados, para compensação com débitos de terceiros, foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.*

Recurso provido em parte.

A Procuradoria interpôs, às fls. 7.698/7.701, embargos declaratórios alegando omissões no Acórdão nº 203-10.348, quanto a suposta concomitância do objeto destes autos com a matéria objeto da Ação Civil Pública nº 2000.61.11.004.241-5/SP, que também discute a higidez da IN SRF nº 67/98 tal como no presente feito; e inconformou-se quanto ao exame do tema da compensação à luz do art. 170 do CTN, alegando que o art. 15 da IN SRF nº 21/97, que autorizava a compensação com débitos de terceiros, não encontra amparo legal.

Ao examinar o pedido, o Conselheiro-Relator não vislumbrou as omissões apontadas, rejeitando embargos por meio de despacho às fls. 7.727/7.728.

A Fazenda Nacional, às fls. 7.731/7.744, interpôs recurso especial por divergência, insurgindo-se contra a autorização de compensação dos débitos da recorrente com créditos de terceiros.

Com fulcro na Informação de fls. 7.747/7.748, o presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso por concluir que, tendo a decisão recorrida acatado a compensação com créditos de terceiros com fulcro no art. 15 da IN SRF 21/97, e a decisão paradigma tratado de pedido de compensação efetuado em 14/02/2003, quando já não estava em vigor a IN SRF nº 21/97, não restou configurada a divergência.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou, às fls. 7.751/7.754, agravo, o qual foi negado pelo presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, às fls. 7.766/7.767.

Os autos retornaram à origem e, às fls. 7.778/7.779 a SACAT/DRF em Bauru-SP apresentou o seguinte histórico dos pedidos do sujeito passivo:

Este processo foi formalizado em 13/08/98 com os pedidos de parcelamento de COFINS e PIS (processo 10825.001108/98-57 anexado) pelo CNPJ 61.125.753/0001-18, atualmente incorporado pelo CNPJ 08.070.508/0001-78.

Em 30/09/98 (fls. 83/84) e em 29/10/98 (fls. 93/98) o contribuinte apresentou requerimento solicitando a restituição do crédito de IPI, recolhido indevidamente e apurados nos períodos contemplados no artigo 1º da IN SRF nº 67/98, e a compensação com os débitos dos parcelamentos de PIS e COFINS, bem como de outros tributos e contribuições federais.

O crédito solicitado referia-se a recolhimentos efetuados pela empresa baixada 61.125.753/0001-18, por sua então filial 0061 e pagamentos efetuados no processo de parcelamento 10825.001543/92-41.

Os débitos próprios com solicitação de compensação apresentados eram do CNPJ 51.161.495/0001-71, motivo pelo qual o CNPJ deste processo foi alterado para o da incorporadora da época.

Parte dos débitos solicitados para serem compensados foram transferidos para o processo 10825.000889/00-21, que foi incluído no REFIS.

Após o indeferimento do Pedido de Restituição e da apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, parte dos débitos foram quitados e parte dos débitos foram transferidos para os processos 10825.001371/2003-10, 10825.001372/2003-64 e 10825.001373/2003-17 para prosseguimento na cobrança, conforme legislação da data.

A solicitação do contribuinte foi indeferida pela DRJ Ribeirão Preto.

O Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao Recurso. Reconheceu como crédito os recolhimentos efetuados a partir de 29/10/93 e, no que se refere aos valores recolhidos no

parcelamento, reconheceu as parcelas efetuadas após de 28/10/93.

Com isso, o crédito reconhecido passou a ser os recolhimentos efetuados a título de parcelamento do processo 10825.001543/92-41 começando com o efetuado em 25/11/93.

O CNPJ 61.125.753 incorporado pelo CNPJ 51.161.495, seguiu por uma cadeia de incorporações passando pelos CNPJ 44.814.325, CNPJ 48.661.888 e, atualmente, CNPJ 08.070.508/0001 - 78, cuja jurisdição é a DRF PIRACICABA.

Conforme o artigo 59 da IN 900/2008, proponho o encaminhamento do presente processo A. jurisdição do contribuinte para prosseguimento.

A SACAT/DRF/Bauru, às fls. 7.841, encaminha cópias de documentos nos quais GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, CNPJ 00.546.997/0001-80; fls. 7.843, 7.845, 7.847, 7.849, 7.851 e 7.851, requer a desistência da compensação dos processos n°s 10830.005416/96-08, 10830.007666/99-38; 10830.006411/99-11, 10830.009703/99- 33, 10830.009136/99-15 e 10830.001067/0016, que tratam de débitos objeto de “*Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros*”, nos quais os créditos são discutidos neste processo, além de requerer a desistência de outras compensações, também objeto deste processo, bem como, a desistência e renúncia a eventuais recursos e a quaisquer alegações de direito em relação aos processos n°s 10830.005416/99-08, 1060.007606/99-38, 10830.006411/99-11, 10830.0097. 03/99-33, 1080.00913.6199-15 e 10830.001067/00-16.

Cientificado do Acórdão n° 203-10.348, o contribuinte apresentou recurso especial às fls. 7.782/7.793.

A divergência argüida refere-se à definição da decadência em 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

A recorrente sustenta, em síntese, que o prazo para repetição do indébito tributário, ao menos até a edição da LC n° 118/05, é decenal.

O recurso foi admitido pelo presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 7.872/7.873.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 7.876/7.878.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial do Contribuinte, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

Após longo e tumultuado processo, a matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se somente à questão prescricional dos indébitos. As outras questões ventiladas no processo não foram colocadas para discussão na 3ª Turma da CSRF.

O contribuinte propugna pelo reconhecimento da aplicação da chamada tese dos 5+5 ou da *actio nata*, enquanto a PGFN sustenta a tese dos cinco anos do pagamento para direito de reaver os indébitos.

A decisão da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional para reaver os indébitos objeto do processo seria de cinco anos contados do pagamento indevido, tese também esposada pela PGFN em suas contrarrazões em oposição ao que o contribuinte sustenta ser o prazo de dez anos a partir do pagamento indevido, porém sustentando também a tese de que somente a partir da publicação do ato que lhe garantiu o direito começa a contar o prazo, nas palavras do recorrente (fls. 7.791) “É apenas a partir desta data, quando menos, que o contribuinte passa a ter o direito restituição, já que a partir de então há o reconhecimento formal de que o recolhimento indevido apenas a partir desta data, quando menos, que o contribuinte passa a ter o direito restituição, já que a partir de então há o reconhecimento formal de que o recolhimento indevido.”. Ambas as posições devem ser afastadas para o caso concreto em julgamento, que se refere ao IPI, imposto lançado por homologação.. A primeira tese da *actio nata* se afigura completamente inaceitável, pois levaria à imprescritibilidade ad infinitum para trás, a partir de uma declaração de inconstitucionalidade. A segunda posição, sustentada pela PGFN, é inaceitável, no que diz respeito ao período em discussão, como se demonstra adiante. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme corroborada no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC 118/2005. Aplica-se também o art. 62-A do RICARF. No caso presente, a prescrição ocorreria para os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos a dez anos da data da entrega do pedido de restituição. É o que se conclui a partir da decisão do STF, RE 566.621/RS, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como

qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os débitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28-09-1990 (período 01/01/1989 a 27-09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28-09-2000. São passíveis de restituição/compensação débitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28-09-1990 a 31/10/1993

Os recolhimentos que originaram os débitos alegados foram efetuados entre 14/02/92 e 25/01/96 (pagamentos e parcelamentos, discriminados às fls. 96/98)), referentes a fatos geradores ocorridos de 01/01/1992 a 31/01/1993. A decisão *a quo*, reconheceu como crédito os somente os recolhimentos efetuados a partir de 29/10/93 e, no que se refere aos valores recolhidos no parcelamento, reconheceu as parcelas efetuadas após de 28/10/93, restando indeferidos os débitos referentes aos períodos anteriores até janeiro de 1992 (período de apuração correspondente ao fatos geradores de janeiro de 1992).

Do exposto, há que se afastar a aplicação da decisão *a quo* e a pretensão da PGFN de restringir a procedência do pedido de restituição somente em relação aos cinco anos contados do indébito, aplicando-se ao caso a contagem de dez anos da entrega do pedido. Como, *in casu*, os débitos de IPI referem-se a pagamentos feitos de janeiro de 1992 a janeiro de 1996, e tendo sido o pedido de restituição protocolizado 29/10/1998, estão, portanto, os períodos pleiteados dentro do prazo passível de restituição, posto que compreendidos em período menor que dez anos contados da protocolização do referido pedido.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, para afastar a prescrição em relação aos débitos pleiteados, referente aos fatos geradores corridos a partir de janeiro de 1992, ressalvado o direito da Fazenda Nacional verificar sua liquidez

Processo nº 10825.001107/98-94
Acórdão n.º **9303-01.954**

CSRF-T3
Fl. 7.886

anteriormente à sua restituição/compensação, mormente em função das ocorrências contidas no presente processo.

Marcos Aurélio Pereira Valadão